



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082831 - SP
(2022/0062936-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A
AGRAVADO : LARISSA SILVA MOREIRA COSTA
ADVOGADO : GRACE FERRELLI DA SILVA - SP281820
INTERES. : VAGNER MOREIRA COSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de compensação por danos morais e estéticos.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial. Agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082831 - SP
(2022/0062936-5)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A
AGRAVADO : LARISSA SILVA MOREIRA COSTA
ADVOGADO : GRACE FERRELLI DA SILVA - SP281820
INTERES. : VAGNER MOREIRA COSTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de compensação por danos morais e estéticos.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial. Agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, contra decisão unipessoal proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais e estéticos movida por LARISSA SILVA MOREIRA COSTA, contra a agravante e EDER PARECIDO MORETO, em razão de acidente envolvendo as partes.

Juízo de admissibilidade: não admitiu recurso especial interposto pela parte agravante, sob os seguinte fundamentos: ausência de afronta a dispositivo legal (art. 489 do CPC), ausência de afronta a dispositivo legal (art. 371 do CPC), ausência de afronta a dispositivo legal (art. 373 do CPC e arts. 186, 927, 944, par. único, e 945 do CC), Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.. (e-STJ fls. 815/819)

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, ambos do RISTJ, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especificamente, os óbices da Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico. (e-STJ fls. 877/789).

Agravo interno: Sustenta o cenário fático encontra-se referido nas próprias decisões em debate, sendo prescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório. Sustenta que demonstrou a efetiva divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 882/899)

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 182/STJ, pela falta de impugnação à incidência da Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Especificamente no que diz respeito à alegação de que houve a devida impugnação da Súmula 7/STJ, extrai-se do agravo em recurso especial de fls. 759/771 (e-STJ) que esta ocorreu de forma genérica, sem demonstrar efetivamente a desnecessidade de incursão no acervo fático probatório.

Em verdade, a parte ainda faz referência ao depoimento pessoal da parte contrária colhido em audiência, perícia técnica realizada nos autos, entre

outras provas, não sendo compatível com a alegação de que seria desnecessária a incursão no acervo fático probatório dos autos.

Com efeito, não houve a necessária impugnação ao referido óbice aplicado para a inadmissão do recurso especial que interpusera.

Ademais, a parte a par de impugnar o óbice relativo à deficiência de cotejo analítico, demonstrou que o realizou com o colacionamento de ementas de julgados que entendeu divergentes, sem demonstrar de maneira analítica, a similitude fática entre os arestos, a reclamar unidade de julgamento. Portanto, novamente não houve a necessária impugnação ao referido óbice.

Imperioso frisar que o afastamento dos óbices deve ocorrer com a devida explicação por parte da parte recorrente do porquê de sua não aplicação de maneira concreta na hipótese em análise.

Nesse contexto, ressalte-se que o art. 34, XVIII, "a", do RISTJ exige a impugnação específica e consistente a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual referidos pontos deveriam ter sido combatidos na peça de agravo de e-STJ fls. 822/852.

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Assim, a incidência da Súmula 182/STJ deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.082.831 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0062936-5

Número de Origem:
10101069620178260005

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014

DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350

AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612

FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A

AGRAVADO : LARISSA SILVA MOREIRA COSTA

ADVOGADO : GRACE FERRELLI DA SILVA - SP281820

INTERES. : VAGNER MOREIRA COSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014

DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350

AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612

FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308A

AGRAVADO : LARISSA SILVA MOREIRA COSTA

ADVOGADO : GRACE FERRELLI DA SILVA - SP281820

INTERES. : VAGNER MOREIRA COSTA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022